



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1410/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1114/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 710/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que “[...] compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Sobre o tema, vale dizer que elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se interrelacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais o uso/abuso de substâncias psicoativas (drogas lícitas e ilícitas). Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino. [...] Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob comento pretende dispor sobre as medidas que devem ser adotadas no âmbito da única universidade pública estadual, a qual, aliás, é dotada de autonomia didática e administrativa. Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/2019
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 2072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

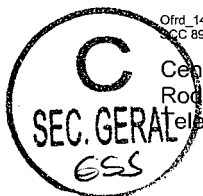
Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Ofid. 1410_PL_0235.7_19_SED_compl_1375
CC 8938/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 710/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009049/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0235.7/2019**, que “*dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Sobre o tema, vale dizer que elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se interrelacionam a vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais o uso/abuso de substâncias psicoativas (drogas lícitas e ilícitas).

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.

Consigne-se que em atenção ao ofício nº 925/SCC-DIAL-GEMAT, esta Consultoria Jurídica instou a Universidade Estadual de Santa Catarina a apresentar manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei.

Em atenção à solicitação formulada, a referida Instituição de Ensino se manifestou por meio do Parecer PROJUR nº 496/2019, destacando o aparato normativo que confere autonomia às universidades, ao ponto em que asseverou que o proposto no projeto de lei, ao pretender impor a obrigatoriedade de que no momento da matrícula o candidato apresente resultado de exame toxicológico, além de não contribuir com aspectos relacionados à saúde, tampouco à educação, potencializaria um problema social, e ainda que, mesmo no corpo da Lei nº 11.343, de 2006, que “*institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad*”, não há qualquer impedimento à matrícula em universidades, fazendo menção ao fato de que exames toxicológicos são de caráter eliminatório para o exercício de determinadas atividades, a exemplo do profissional militar, do profissional da segurança pública e de profissionais da área da saúde, em razão de que o consumo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

drogas colocaria em risco a prestação do serviço, ao final opinando pela inviabilidade do projeto em questão.

Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob comento pretende dispor sobre as medidas que devem ser adotadas no âmbito da única universidade pública estadual, à qual, aliás, é dotada de autonomia didática e administrativa. Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Dessa forma, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, infere na autonomia conferida às universidades, consoante disposto na Constituição Federal em seu art. 207.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0235.7/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 710/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.